SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001356-54.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LEONARDO SILVA DOURADO

Requerido: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter aderido a cota de consórcio da ré **AGRABEN**, efetuando o pagamento de parcelas ajustadas até que, por problemas com a mesma, deixou de fazê-lo.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução do

valor pago.

Outrossim, e levando em consideração os princípios informadores do Juizado Especial Cível (em especial os da informalidade, economia processual e celeridade – art. 2º da Lei nº 9.099/95), foi determinada a inclusão de ofício da Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda, com contestação devidamente apresentada, tendo a ré se pronunciado de forma minudente sobre os temas postos nos autos a discussão.

A lide, portanto, está em termos para ser

definida.

Assentadas essas premissas, reputo que a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da ré **AGRABEN** merece acolhimento.

A respeito do assunto, é relevante notar o teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato entre às rés, que dispõe:

"O presente CONTRATO não contempla qualquer transferência de ativos ou passivos da AGRABEN, mas tão somente a cessão e transferência da administração dos GRUPOS, que mantêm seus próprios ativos e passivos, que passarão a ser administrados pela PRIMO ROSSI, sendo certo que fazem parte do passivo dos grupos as condenações nas ações judiciais propostas pelos consorciados, especialmente aquelas promovidas para o cancelamento do contrato e restituição dos valores pagos cujo relatório faz parte integrante deste contrato como anexo." (fl. 38 - grifei).

A clareza dessa regra dispensa maiores indagações em sua interpretação, porquanto ficou explicitamente ajustado que a ré **PRIMO ROSSI** não só faria frente às condenações impostas à **AGRABEN** como arcaria com a restituição dos valores pagos pelos consorciados que buscassem a rescisão dos contratos correspondentes, tal como aqui sucedeu.

Por outras palavras, a ré **AGRABEN** transferiu à **PRIMO ROSSI** a responsabilidade de fazer frente a situações como a da parte autora, o que significa dizer que não poderá ser chamada para tratar desse assunto.

Reconhece-se nesse contexto que não mais poderá figurar como ré no processo, posição essa que tocará exclusivamente à **PRIMO ROSSI.**

O pronunciamento respectivo será feito na parte

dispositiva da presente.

No mérito, é incontroverso que a parte autora aderiu a cota de consórcio perante a **AGRABEN**, efetuando inclusive a quitação de prestações que destacou, mas diante da liquidação extrajudicial da mesma não deu continuidade a isso.

Faz jus diante do panorama traçado à devolução

dos valores pagos.

Nem se diga que ocorreu fato novo consistente em ter a **PRIMO ROSSI** retomado a administração de grupos de consórcio da **AGRABEN**, o que faria desaparecer a razão que levou à propositura da presente ação.

Independentemente disso não se poderia exigir que a parte autora fosse obrigada a aceitar a retomada do grupo quando teve razões mais do que sólidas para pleitear a rescisão do contrato.

É público e notório que os contratos celebrados com a **AGRABEN** não puderam ser cumpridos e que diversas pessoas – que em nada

contribuíram para esse estado de coisas – se viram obrigadas a demandar judicialmente a devolução de valores que haviam pago em virtude dessa relação jurídica.

Nesse contexto, o surgimento da **PRIMO ROSSI** não poderia ter o condão de simplesmente apagar tudo o que já aconteceu e impor aos consorciados a necessidade de retomar as obrigações que tinham de princípio contraído em cenário completamente modificado.

Em havendo tal interesse, nada obstaria a tal retomada, mas daí a reconhecer a imposição aos que não o tinham há distância insuscetível de ser diminuída.

Por fim, destaca-se que o caso não pode ser analisado à luz do art. 30 da Lei nº 11.795/2008 porque não concerne a consorciado desistente.

Esse mesmo motivo, aliás, denota que a restituição deverá ser integral porque diante das peculiaridades mencionadas não se concebe que a parte autora seja obrigada a arcar com importâncias que ao final não tiveram qualquer repercussão para a finalidade desejada.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já perfilhou o mesmo entendimento:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO. Preliminar de falta de interesse de agir afastada — Pretensão à devolução imediata de valores — Contrato de consórcio — Decretação da liquidação extrajudicial da administradora — Sentença de procedência — Recurso da ré — Pretensão ao desconto da taxa de administração e multas contratuais — Inadmissibilidade — Não se trata de desistência ou exclusão — Apelante que deu causa a rescisão contratual devido a sua liquidação extrajudicial — Precedentes — Sentença mantida — Recurso não provido". (Apelação nº 1011487-42.2016.8.26.0566, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ACHILE ALESINA**, j. 22/09/2017).

A orientação *mutatis mutandis* tem perfeita aplicação ao caso sob análise.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à ré **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, bem como **JULGO PROCEDENTE** a ação declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré **PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.** ("**PRIMO ROSSI"**) a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.750,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada montante que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA